



PROCESSO Nº	: 193.478-3/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADA	: JEOVAHIL DE ARRUDA JOSETTI
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.767/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à **Sra. Jeovahil de Arruda Josetti**, inscrita sob o CPF nº 345.159.171-53, servidora efetiva no cargo de Cozinheiro, Classe “B”, Nível “12”, contando com 24 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Barra do Bugres/MT.

2. A **5ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro da Portaria nº 021/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 1.554/2005, com redação dada pela Lei nº 2.424/2020, que assim versam:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...);

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifo nosso)

Lei Municipal nº 1.554/2005, com redação dada pela Lei nº 2.424/2020

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados: (Redação dada pela Lei nº 2424/2020)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.;

(...) (destacamos)

9. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 021/2024, foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 13/09/2024.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 20/03/2000;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 16/01/1960, contando com a idade de 64 anos na data da publicação do ato concessório;

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tempo de contribuição	24 anos, 05 meses e 26 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	24 anos, 06 meses e 01 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	24 anos, 06 meses e 01 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.412,00.

11. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Jeovahil de Arruda Josetti é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 021/2024**, publicada em 13/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 03 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

